



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000393763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006551-36.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JAQUELINE BARRETO DIAS DE ALMEIDA, é apelado RODRIGO BRAGA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006551-36.2022.8.26.0348

Apelante: Jaqueline Barreto Dias de Almeida

Apelado: Rodrigo Braga de Almeida

MM. Juiz de Direito: Ivo Roveri Neto

Comarca de Mauá - Foro de Mauá - 3ª Vara Cível

Voto nº 5824

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a Ação de indenização por dano moral em razão de violência doméstica. Insurgência da Autora.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em exame consiste em verificar (i) o ônus da prova no contexto da suposta violência doméstica, especialmente pela relevância da palavra da vítima; (ii) a prova dos elementos do ato ilícito.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Violência doméstica. Abuso psicológico e coação física. Presunção de veracidade dos fatos alegados. Relevância da palavra da vítima aliada à extrema dificuldade da prova do ocorrido no contexto do lar. 4. Ônus da prova do Réu, que logrou êxito em demonstrar que os fatos alegados não ocorreram. Presunção relativa elidida pela prova produzida. 5. Dano moral não configurado.

IV DISPOSITIVO E TESE.

6. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “No contexto da violência doméstica, há presunção de verdade quanto aos fatos alegados pela relevância da palavra da vítima, aliada a extrema dificuldade da prova no contexto do lar. A presunção, nada obstante é relativa, podendo ser infirmada pela prova em contrário produzida pelo suposto agressor.”

Dispositivos legais relevantes citados: CC, Art.186; CPC, Arts. 349, 373.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - Apelação Cível: 1007224-58 .2021.8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 21/02/2024, 2ª Câmara de Direito Privado

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de e-fls. 234/242, integrado pela decisão de e-fls. 249, que julgou improcedente a Ação de indenização por dano moral ajuizada por Jaqueline Barreto Dias de Almeida, em face de Rodrigo Braga de Almeida.

Sucumbente, a Autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a Autora (e-fls. 252/289), sustentando, preliminarmente, fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, porquanto para a concessão da benesse não se faz necessária a condição de miserabilidade absoluta do requerente.

Argumenta que produziu provas robustas quanto à violência psicológica que sofreu por parte do marido, ora Apelado.

Narra que a palavra da vítima, em caso de violência doméstica é suficiente, dado que é de difícil comprovação os fatos ocorridos no âmbito do lar conjugal.

Aduz que a chantagem emocional e a coação física que sofreu, dos quais não se desvencilhava por razões religiosas, não são mero dissabor, merecendo reparação.

Por tais fatos, requer, o provimento do recurso.

Contrarrazões de e-fls. 293/303, pugnando pela manutenção dos termos da sentença e pela majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o

da sentença apelada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da questão de fundo.

Em apertada síntese do necessário, consoante o relatório da r. sentença alega a Autora (e-fls. 234): *“ter se casado com o réu em 14/12/2002, sendo que, desde o início da união, o réu, em razão de crises de ciúmes, passou a tolher sua liberdade, a proibindo de realizar qualquer tarefa sozinha e lhe deixando sozinha trancada em casa, inclusive colocando tapumes e pedaços de madeira na frente da sua casa sob a justificativa de evitar que terceiros lhe cobiçassem. Narra que, ainda assim, continuou o relacionamento, sob promessas de que ele melhoraria, embora, após o nascimento da primeira filha, Giovana, em 03/06/2004, o comportamento do réu começou a se agravar. Relata que, em razão de uma virose, a criança passou 44 dias internada, ocasião em que o réu, em uma das poucas visitas que realizou no hospital, passou a lhe acusar de se insinuar aos enfermeiros homens do local, conduta esta que se repetia em diversos círculos sociais, razão pela qual teve de parar de frequentar eventos sociais da igreja. Aduz que, após o nascimento da segunda filha do casal, Ana Beatriz, em 12/12/2007, se mudaram para outro imóvel, onde o réu também efetuou o fechamento do portão sob a justificativa de impedir que terceiros olhassem para sua esposa. Narra que os ciúmes do réu naquela época chegaram a impedir que a autora visitasse seu próprio irmão, César, visto que o réu afirmava que a esposa dele seria uma "vagabunda", além de terem ensejado nova crise de ira por ciúmes da autora com um primo. Relata que sua mãe, ao tomar ciência do que estava vivenciando com o réu, se propôs a lhe ajudar a pagar um curso de enfermagem, visando que a filha tivesse maior autonomia financeira, aduzindo que, durante o curso, o réu teve novas crises de ciúmes, passando a lhe ofender e insinuar que estaria olhando para colegas de*

curso. Alega que quando passou a trabalhar na área, o réu intensificou suas insinuações e ataques, sempre demonstrando ciúmes, agora direcionados aos seus colegas de trabalho, chegando ao ponto de lhe obrigar a imprimir seu cartão de ponto para ter controle de sua jornada. Relata que, a partir de 2021, o réu começou a criar caso com um vizinho do casal, relatando que, pelas imagens da câmera de segurança, havia notado que ele, por uma janela, espiava quando a autora estava na lavanderia lavando roupas. Narra que o réu chegou a lhe acordar as 3h00 da manhã para questionar o que a autora via no vizinho em questão, insinuando que ela tinha desejos sexuais por ele, culminando com um novo ataque de ciúmes onde o réu passou a lhe acusar de ter relação extraconjugal e que a autora havia mudado seu comportamento após começar a trabalhar no Hospital Oswaldo Cruz. Alega que, assim, resolveu dar mais uma chance par ao réu em razão de conselhos dados pelos anciãos da igreja condicionando, contudo, que ele buscasse ajuda psicológica, o que, todavia, durou apenas duas sessões. Narra que, cansada de anos de relação tóxica a abusiva, resolveu que queria o divórcio, ocasião em que o réu passou a lhe fazer chantagens emocionais dizendo que iria se matar, razão pela qual chegou providenciar a lavratura de um boletim de ocorrência e requerer medida protetiva. Afirma ter suportado todos os tipos de agressões psicológicas ao longo dos 20 anos de relacionamento, sendo ofendida, humilhada, controlada e acusada de diversos atos desabonadores.

A questão do presente apelo se cinge às provas dos autos quanto à configuração dos elementos do ato ilícito, alegadamente a suposta violência psicológica praticada pelo Apelado por mais de 20 anos contra a Apelante.

Em primeiro lugar, a gratuidade de justiça já foi negada pelo Juízo de primeiro grau às e-fls. 42/43, com acórdão confirmatório da decisão vergasta proferido por esta C. Câmara (e-fls. 116/125), de sorte que a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão está preclusa, não havendo nenhum fato novo que pudesse justificar o exame dos seus requisitos para os fins do preparo recursal.

Assim, a Apelante deverá recolher o valor das custas recursais em 10 dias, contados da intimação deste v. acórdão, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

No mérito, a princípio compete ao Autor a prova dos fatos alegados, pois constitutivos do direito, ou seja, da configuração dos elementos do ato ilícito previstos no art. 186 do CC, conforme estabelece o art. 373, I, do CPC.

Nada obstante, para a comprovação de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória quando está em conserto com as demais provas existentes, já que dano moral decorrente de violência doméstica é presumido (Tema 983).

Além disso, a presunção se justifica pela maior dificuldade da vítima em produzir a prova, já que os fatos ocorrem no contexto do lar e da intimidade do casal.

Nesse sentido, compete ao Apelado o encargo probatório para infirmar a presunção que favorece a Autora, o qual logrou êxito, na medida em que demonstrou que a violência psicológica não aconteceu.

Em outras palavras, compete ao Apelado réu fazer a prova de que os elementos do ato ilícito não se configuraram, afastando com isso a presunção relativa de verdade que beneficia a Apelante e nesse mister, se desincumbiu com êxito.

Vale lembrar que o Juízo é o destinatário



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das provas, nos termos do art. 371 do CPC, competindo a ele valorá-las.

Na valoração das declarações colhidas em audiência, o Juízo de primeiro grau, procedeu à análise criteriosa de todas as informações prestadas, explicitando que não restaram comprovados os fatos alegados na inicial.

Os próprios familiares da Apelante não foram capazes de afirmar a alegada violência doméstica sofrida. Limitaram-se a dizer que a Apelante relatava sofrer violência verbal e psicológica, além de ciúme excessivo, sendo tolhida em sua liberdade, por quase 20 anos.

As testemunhas foram categóricas quanto à inexistência de “tapumes” no imóvel onde morava o casal, como alegado pela Apelante ou de terem presenciado brigas ou episódios de ciúme pelo Apelado, que pudessem confirmar a coação física ou violência psicológica.

Quanto aos informantes, os quais contribuem em sede instrutória como elemento de convicção, não presenciaram os fatos, senão ouviram os relatos da própria Autora, sendo insuficientes para infirmar os depoimentos sob compromisso das testemunhas do Apelado.

No que concerne à prova documental produzida pela Apelante, sejam os *prints* ou áudios carreados, apenas evidenciam o ambiente hostil vivenciado pelo casal durante o divórcio, os quais não são hábeis a corroborar o quanto alegado, dado não se vislumbrar nenhuma circunstância excepcional pelos diálogos que pudessem confirmar o abuso psicológico sofrido pela Apelante.

Embora a questão religiosa deva ser levada em consideração, fatos como a grave conduta sexual apontados pela Autora e confirmada pela testemunha, exigiriam ao menos alguma prova escrita do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

atendimento médico, o que foi bem observado pelo Juízo Sentenciante.

Destarte, em que pese a presunção de veracidade e a relevância da palavra da vítima e, até mesmo a contraprova da Apelante, a prova produzida pelo Apelado foi mais robusta quanto a demonstrar que o ato ilícito não se configurou.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona esta 2ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP, em casos análogos, sem o grifo no original:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Alegação de violência doméstica. Dano moral. Inocorrência. Ausência de prova capaz de demonstrar o evento/sofrimento alegado. Troca de mensagens impugnada pelo réu e não corroborada por outras provas. Mensagens que não afirmam a ocorrência das agressões como relatada na exordial. Ausência de prova da suposta ilicitude da atuação do apelado. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1007224-58 .2021.8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 21/02/2024, 2ª Câmara de Direito Privado)

Nesse contexto, tendo sido proferida com base na prova dos autos, a r. sentença deve ser mantida na integralidade.

Em razão do resultado do julgamento, procedo à majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora